



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-91.2020.6.13.0284 – VISCONDE DO RIO BRANCO**

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. HYURI DIAS DE LIMA - OAB/MG0157955

ADVOGADO: DR. CAIO PEIXOTO DOS SANTOS - OAB/MG0182822

ADVOGADA: DRA. FERNANDA FREITAS FERREIRA - OAB/MG0184969

**RECORRIDO:** LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

ADVOGADO: DR. JORDAN DE SOUZA MANSUR - OAB/MG0183252

ADVOGADO: DR. PEDRO AMÉRICO MARIOSA JÚNIOR - OAB/MG0116568

ADVOGADO: DR. RENAN ERNESTO MORFORIO DA CRUZ LOPES - OAB/MG0176533

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

### ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagens em FACEBOOK. Impulsionamento. Ação julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral.

Não configuração de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido de votos. Possibilidade de lançamento de pré-candidatura e de feitos realizados. Permissivo legal. Promoção pessoal. O impulsionamento não é proibido pelo normativo eleitoral, quando não se trata de propaganda.

Recurso a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Rydan Evangelista.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2020.

Juiz Rezende e Santos

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VISCONDE DO RIO BRANCO em desfavor de LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO, por ter promovido impulsionamento de conteúdos eleitorais na plataforma FACEBOOK.

Narra a inicial que o recorrido vem fazendo uso das suas redes sociais para veicular propaganda eleitoral para na internet, impulsionando e forma indevida e antecipadamente diversas postagens de campanha, entre os dias 18 de junho e 21 de julho de 2020 e no mês de agosto, constante dos seguintes links <https://www.facebook.com/fabinhovrb/posts/2633439980257425> e <https://www.facebook.com/fabinhovrb/posts/2661140734154016> contendo a seguinte mensagem patrocinada no FACEBOOK:

“No vídeo que segue apresentamos todas as conquistas de recursos que tiveram a participação de Fabinho Antonucci ao longo dos últimos 7 anos.

Foram liberações de projetos, emendas para o hospital e também recursos para prefeitura municipal de VRB. Todos destacados com documentos comprobatórios.

Um total de 1,5 milhões já pagos e mais 1 milhão para ser quitado ainda este ano de 2020 num total de 2,5 milhões.

Trabalhamos com profissionalismo e transparência. Não somos melhores do que ninguém. Apenas nos esforçamos para colocar a saúde pública de nossa cidade acima de tudo. Nosso povo merece o melhor.



Agradeço aos deputados e amigos que ajudaram nestas conquistas e pelo vídeo que foi brilhantemente produzido!

Abraços.”

Informa que as publicações não mais se encontram disponíveis com a identificação do patrocínio, pois o seu impulsionamento já foi expirado ou excluído.

Afirma que, em agosto, também divulgou uma live no INSTAGRAM sobre o tema “Gestão da água e do esgoto nos municípios: SAAE x COPASA” no seguinte link <https://www.facebook.com/fabinhovrb/post/268351310858244> cujo patrocínio já não se encontra disponível, mas, para não perder sua evidência, foi realizada ata notarial junto ao Cartório 1º Ofício de Notas de Visconde do Rio Branco.

Assevera que, em 25 de agosto o representado novamente impulsionou outra postagem no FACEBOOK, no link <https://www.facebook.com/fabinhovrb/posts/2690730077861748> com o seguinte conteúdo:

“Como não valorizar o home do campo? Esses guerreiros que acordam cedo e trabalham de sol a sol para colocar alimentos saudáveis em nossas mesas.

Hoje (25/08), Dia Nacional do Feirante, visitei o Sr. Carlinhos aqui do município e ouvi dele diversas sugestões para fortalecermos a agricultura e a nossa feira.

Acredito que podemos avançar muito na compra de alimentos diretamente do home do campo e tenho exemplos e ideias nesse sentido... “

Aduz que o representado vem praticando propaganda eleitoral antecipada ao se utilizar de links patrocinados para divulgar atos eleitorais, já que o impulsionamento de conteúdos na internet é permitido somente depois do dia 26 de setembro de 2020, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos. Ressalta que o impulsionamento de conteúdos somente é permitido se identificado e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos, nos termos do art. 57-C, da Lei das Eleições.

Diz que fora do período autorizado não é permitida qualquer espécie de manifestação propagandística eleitoral paga. Afirma que a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria a antecipação da campanha eleitoral, sem contabilização dos gastos e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos o que prejudicaria a



transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, o que afronta o art. 14, § 9º, da Constituição da República. Requer tutela antecipada para a retirada imediata dos links impugnados e, no mérito, a condenação do representado por prática de propaganda eleitoral antecipada e ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, o representado alegou que a Lei nº 13.165/2015 proporcionou maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, flexibilizou a promoção pessoal no período de pré-campanha e restringiu a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita, exigindo para tal o pedido explícito de votos. Aduz que as publicações impugnadas não possuem qualquer finalidade eleitoreira e sequer há pedido de votos. Conclui que não restando caracterizada propaganda eleitoral antecipada não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, sendo possível o impulsionamento das postagens de sua pré-campanha.

O MM. Juiz Eleitoral, por meio de decisão de ID 14707895, deferiu parcialmente a liminar para que o FACEBOOK fosse notificado para informar os valores pagos no impulsionamento realizado nas postagens impugnadas.

O FACEBOOK informa os valores do impulsionamento requisitados pelo MM. Juiz Eleitoral, por meio dos documentos de ID's 14709045 e 14709095.

Sentença de ID 14709895 julgou improcedente a representação por entender que o TSE entende que não existe vedação a gastos de pré-campanha além de que as postagens impugnadas não possuem caráter eleitoral.

Contra esta decisão se insurgiu o Partido dos Trabalhadores – ID 14710045, alegando que a conduta do recorrido não encontra amparo nos incisos do art. 36-A, da Lei das Eleições, que autoriza apenas os atos de pré-campanha que não haja dispêndio financeiro e que não é só o pedido expresso de voto que caracteriza a propaganda extemporânea, podendo esta está configurada com a utilização de outras formas proscritas durante o período oficial.

Acrescenta que para realizar gastos de pré-campanha, seria necessário a abertura de conta bancária específica para o registro dos gastos, pois as únicas hipóteses em que se é admitido gastos para atos de pré-campanha estão relacionados nos incisos II e VI, do art. 36-A, da Lei das Eleições. Ressalta que, ainda que os gastos com o impulsionamento tenha sido ínfimo, a propaganda impulsionada na internet, prevista no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 não está englobada nas atividades permitidas na pré-campanha. Assevera que, tratando-se de gasto eleitoral, consoante o art. 26 da mencionada lei, não se pode experimentá-los em período antecedente.

Diz que o dispêndio com impulsionamento afeta o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, privilegiando aquele que tem mais recursos financeiros. Ressalta que o impulsionamento de conteúdos é permitido desde que identificado e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos. Assenta que resta caracterizado o ilícito eleitoral em desconformidade com o art. 57-C, da Lei



das Eleições. Por fim, afirma que conjugando-se promoção pessoal, gastos eleitorais e meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – A questão posta nos autos se refere à impugnação de postagens com impulsionamento, no FACEBOOK, em período antecedente à campanha eleitoral, que, no entender do recorrente, estaria configurada propaganda eleitoral irregular antecipada, tendo infringido tanto o art. 36, caput, quanto o art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97.

O recurso é próprio e, levando-se em conta que não há nos autos certidão de intimação das partes da sentença, considero-o tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A propaganda eleitoral antecipada está regulamentada no art. 36 e 36-A, sendo que este ano, em razão da pandemia, o período para divulgação de propaganda eleitoral alterou para a partir de 26 de setembro, sendo que considera-se antecipada a propaganda eleitoral realizada antes desta data.

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, a legislação eleitoral passou a ser mais flexível em relação à divulgação de pré-candidatura. Por outro lado, o c. TSE tem entendido também de forma mais permissiva a propaganda eleitoral antecipada, conforme julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 grifei).



2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de junho de 2018.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242 CLASSE 6 VÁRZEA PAULISTA SÃO PAULO Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Agravante: Ministério Público Eleitoral - . 26/Agravados: Nilson Solla e outro

Por outro lado, aquele Tribunal Superior também tem entendido que, ainda que o conteúdo seja patrocinado, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do julgado que transcrevo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 36-A E 57-C DA LEI 9.504/97. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA PAGA NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedentes: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE e AgR-AI 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.

2. Na espécie, o TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada patrocinada em rede social (Facebook) antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o hodierno entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de voto, a menção a possível candidatura, acompanhada de mera promoção pessoal em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada, não havendo falar, por conseguinte, em propaganda eleitoral paga na internet.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente).

0000097-37.2016.6.17.0008 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9737 - RECIFE - PE - Acórdão de 02/08/2018 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2018

Conforme se verifica, não há falar em propaganda eleitoral antecipada a divulgação de imagem e nome sem menção à candidatura ou pedido de voto, mas tão somente a divulgação dos feitos por ele realizados e informação de que será candidato nestas eleições.

É de ressaltar que as publicações realizadas, com impulsionamento no FACEBOOK não são proibidas, pois não se trata de propaganda eleitoral antecipada, mas simples divulgação de candidatura e dos feitos realizados pelo pré-candidato.

De mais a mais, no período de campanha, o impulsionamento em redes sociais é permitido, conforme se extrai do comando do art. 57-C, da Lei das Eleições:

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Assim, ausente o conteúdo eleitoral e o pedido explícito de votos, de uso de formas proibidas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

É de ressaltar que os gastos com o impulsionamento foram ínfimos, conforme se comprova dos documentos de ID's 1470945 e 14709095, não havendo falar em afetar a isonomia entre pré-candidatos, sendo certo que a lei não proíbe tal prática.

**Por estas razões, nego provimento ao recurso, por não vislumbrar propaganda eleitoral antecipada, mas simples lançamento de pré-candidatura.**

É como voto.



O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator

## VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Vejo que o e. Relator, em seu judicioso voto, concluiu não estar caracterizada propaganda eleitoral antecipada ilícita, mas tão somente o lançamento de pré-candidatura, a despeito da realização de impulsionamento de conteúdos nas redes sociais.

Sobre a divulgação de conteúdos pagos na rede social *Facebook*, já me manifestei em julgamentos recentes, como no 0600211-37, julgado em 21/10/2020, que **a meu juízo, tanto o impulsionamento de conteúdos decorrente de publicações turbinadas quanto os anúncios (links patrocinados) do Facebook são vedados no período de pré-campanha eleitoral**, ainda que não haja pedido de votos.

Sobre a propaganda eleitoral na internet, o art. 57-C da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe que:

Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)



§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Vê-se que a norma em questão veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuando o impulsionamento de conteúdo.

O impulsionamento de conteúdo é tratado no art. 37, XIV, da Resolução TSE. Confira-se:

“XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;”

Vê-se que o impulsionamento de conteúdo somente é permitido na campanha eleitoral quando contratadas por candidatos, partidos políticos e coligações. Esta regra deve ser combinada com a contida no art. 28, IV, “b”, da Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Como se percebe, é vedado à pessoa natural contratar impulsionamento e disparo em massa de conteúdo. A legislação eleitoral só permite impulsionamento de conteúdo para candidato, partido ou coligação.



**Partindo deste raciocínio considero que há impedimento para que um pré-candidato contrate impulsionamento de conteúdo em época de pré-campanha. Isso porque, em sendo vedada a contratação de impulsionamento de conteúdos por pessoas físicas antes do período de campanha, com ainda mais razão é proibida esta contratação no período de pré-campanha, sendo certo que o pré-candidato, no momento de pré-campanha, se enquadra no conceito de pessoa física, não podendo ser considerado candidato ainda.**

Ademais, se no período de pré-campanha uma pessoa natural realiza gastos com impulsionamento de conteúdos, a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos pode ser afetada, uma vez que uma pessoa dotada de melhor condição financeira poderia investir em impulsionamento na rede mundial de computadores e outra não, o que pode, inclusive, ensejar a caracterização de abuso de poder econômico.

O TSE já decidiu que, a despeito da exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato ou divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o ilícito eleitoral é caracterizado quando a manifestação ocorre por meio da utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

Veja-se julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. COBERTURA PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESTABELECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator. 2. A moldura fática do aresto a quo revela que o agravado – eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 – promoveu evento em hotel visando em tese prestar contas de sua atuação como vereador, porém usou frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha. 3. Ademais, houve cobertura paga na pela internet, circunstância não impugnada no recurso especial, a denotar afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes". 4. Havendo promoção pessoal associada ao meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda extemporânea. 5. Agravo regimental provido para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado.



Dessa forma, **vislumbro que o recorrido realizou impulsionamento de propaganda de natureza eleitoral nas redes sociais, o que é vedado não só pela utilização de forma proscriita com engajamento da página em período de pré-campanha, mas também em razão do emprego de recursos financeiros em período antecipado.**

Com essas considerações, **pedindo vênias ao e. Relator e àqueles que pensam de maneira diversa, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 em razão da divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.**

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 3/11/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-91.2020.6.13.0284 – VISCONDE DO RIO BRANCO**

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. HYURI DIAS DE LIMA - OAB/MG0157955

ADVOGADO: DR. CAIO PEIXOTO DOS SANTOS - OAB/MG0182822

ADVOGADA: DRA. FERNANDA FREITAS FERREIRA - OAB/MG0184969

**RECORRIDO:** LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

ADVOGADO: DR. JORDAN DE SOUZA MANSUR - OAB/MG0183252

ADVOGADO: DR. PEDRO AMÉRICO MARIOSA JÚNIOR - OAB/MG0116568

ADVOGADO: DR. RENAN ERNESTO MORFORIO DA CRUZ LOPES -  
OAB/MG0176533

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436



**DECISÃO:** Após o Relator e o Des. Marcos Lincoln negarem provimento ao recurso, e a Juíza Cláudia Coimbra dar provimento, pediu vista o Juiz Marcelo Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 4/11/2020

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE**

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, pedi vista do recurso, pois precisava analisar melhor e, após verificar os autos, percebi que houve impulsionamento de conteúdo por links patrocinados em época vedada e, nesse sentido, conforme venho sempre votando, estou dando provimento ao recurso para condenar o recorrente e, rogando vênias ao entendimento apresentado pelo ilustre Relator, acompanho o voto da Juíza Cláudia Coimbra.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Esse caso, também tive oportunidade de apreciá-lo recentemente, inclusive, convergindo com o entendimento do Juiz Marcelo Bueno, no mesmo sentido.

Razão pela qual, peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Voto de acordo com o Relator, pedindo vênias à divergência.

### **PEDIDO DE VISTA**



O DES. PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista para proferir o voto de desempate.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 4/11/2020

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-91.2020.6.13.0284 – VISCONDE DO RIO BRANCO**

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. HYURI DIAS DE LIMA - OAB/MG0157955

ADVOGADO: DR. CAIO PEIXOTO DOS SANTOS - OAB/MG0182822

ADVOGADA: DRA. FERNANDA FREITAS FERREIRA - OAB/MG0184969

**RECORRIDO:** LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

ADVOGADO: DR. JORDAN DE SOUZA MANSUR - OAB/MG0183252

ADVOGADO: DR. PEDRO AMÉRICO MARIOSA JÚNIOR - OAB/MG0116568

ADVOGADO: DR. RENAN ERNESTO MORFORIO DA CRUZ LOPES - OAB/MG0176533

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

**DECISÃO:** Após o Relator, o Des. Marcos Lincoln e a Juíza Patrícia Henriques negarem provimento ao recurso e os Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista darem provimento, pediu vista o Presidente, para o desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 9/11/2020

## VOTO DE VISTA



O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 284ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face de Luiz Fábio Antonucci Filho, por alegada prática de postagens, com conteúdo de propaganda eleitoral, no período de 18/06 a 21/07/2020, no Facebook, com o uso de impulsionamento.

O Relator, Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que ausente (...) *o conteúdo eleitoral e o pedido explícito de votos, de uso de formas proibidas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita.*

Acompanharam-no o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e a Juíza Patrícia Henriques.

Em voto divergente, a Juíza Cláudia Coimbra deu provimento ao recurso, por entender que (...) *o recorrido realizou impulsionamento de propaganda de natureza eleitoral nas redes sociais, o que é vedado não só pela utilização de forma proscrita com engajamento da página em período de pré-campanha, mas também em razão do emprego de recursos financeiros em período antecipado.*

Seguiram com a divergência os Juízes Marcelo Bueno e Itelmar Raydan.

Passo à análise.

Verifica-se que a controvérsia se cinge à verificação se é proibido ou não o impulsionamento de mensagens no Facebook por pré-candidato.

A Lei das Eleições, quando alterada pela Lei nº 13.165/2015, passou a prever expressamente a possibilidade da realização de pré-campanha, com menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outras hipóteses previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Contudo não trouxe as balizas para essa prática.

Com isso, a jurisprudência do TSE vem introduzindo alguns parâmetros, a saber: - os gastos com a pré-campanha podem ser suportados pelo pré-candidato, porém reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação; - pode-se utilizar na pré-campanha, tão somente, os meios de propaganda que são permitidos na campanha, ou seja, o que é vedado no período de propaganda é igualmente vedado no período de pré-campanha; - a manifestação de pensamento, seja verbal ou escrita, é livre, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, além disso não se pode ter pedido explícito de voto ou



o uso de expressões que lhes sejam, à evidência, semanticamente semelhantes, as denominadas “palavras mágicas”.

Fixadas essas premissas, quanto ao tema em análise, tem-se expresso na norma que é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet. Todavia, a lei expressamente excepciona o impulsionamento de conteúdo eleitoral em mídia social, permitindo-o quando realizado por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C da Lei nº 9.504/97).

Dispõe ainda a norma que é vedado à pessoa natural a contratação de impulsionamento de conteúdo (art. 57- B, IV, “b”, da Lei nº 9.504/97).

O Ministro Sérgio Banhos, em relatório formulado na CTA nº 0601205-11.2020.6.00.0000, cujo voto foi no sentido do não conhecimento da consulta, em matéria semelhante registrou que:

(...) o consulente indaga se pré-candidato pode contratar com os provedores de aplicação de internet, durante o período de pré-campanha, impulsionamento de conteúdo.

A resposta, mais uma vez, é negativa, pois o art. 57-C da Lei 9.504/97 admite a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet “exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

Como se vê, o legislador impôs limitações ao impulsionamento de conteúdo, entre as quais a impossibilidade de sua contratação por pessoa física, salvo quando se tratar de candidato, conclusão a que também se chega com a leitura do art. 57-B, IV, “b”, da Lei 9.504/1997 (Incluído pela Lei 13.488, de 2017).

Anote-se, como já registrado, que a matéria não foi levada ao debate e conhecimento da Corte do TSE, tendo os Ministros, por maioria, não conhecido da consulta.

Não obstante os argumentos lançados pelo douto Ministro Sergio Banhos, tenho entendimento diverso.

Partindo das premissas já assentadas pelo TSE, dentro das balizas fixadas de que o que é permitido no período eleitoral é igualmente permitido na pré-campanha, desde que não tenha pedido explícito de voto ou expressão semelhante e que não seja vedado por lei, tenho que, no caso, se é permitido ao candidato o impulsionamento de conteúdo na internet durante a campanha, não encontro fundamento para impedir que o pré-candidato, na pré-campanha, realize o mesmo ato, que lhe é permitido na campanha.

Não creio que nesses casos o pré-candidato pode ser equiparado a pessoa natural.



Como cedição, a pessoa natural poderá realizar propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo (art. 57- B, IV, "b", da Lei nº 9.504/97).

Assim, certo que pessoa natural não poderá impulsionar conteúdo de pré-campanha em benefício de terceiro, pré-candidato. Porém, se ela, pessoa natural, é o próprio pré-candidato, não encontro óbice no impulsionamento da própria pré-campanha.

A vedação de pessoa natural impulsionar conteúdo em favor de terceiro, pré-candidato, já foi julgada pelo TSE no REspe nº 0605056-06.2018.6.26.0000, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/08/2019.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-B, IV, B, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. *FACEBOOK*. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se em parte o recurso especial apenas para afastar a multa imposta ao beneficiário da propaganda irregular, por ausência de prévio conhecimento, o que ensejou agravo regimental somente pelo autor do ilícito.
2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º.
3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social *facebook* do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato – "humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política" –, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o *post* finaliza-se com a imagem, o nome, o *slogan* e a sigla partidária do beneficiário.
4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no *facebook* de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.



Em conclusão, tratando-se de conteúdo lícito de postagem de pré-campanha, impulsionado no Facebook, pelo próprio pré-candidato, autor e beneficiário da postagem, não encontro impedimento para a prática do impulsionamento.

Quanto ao valor gasto com o impulsionamento, R\$58,00, tenho que a matéria, se for o caso, poderá ser discutida em processo próprio, pois não é vedado gasto em pré-campanha.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 9/11/2020

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-91.2020.6.13.0284 – VISCONDE DO RIO BRANCO**

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - VISCONDE DO RIO BRANCO - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. HYURI DIAS DE LIMA - OAB/MG0157955

ADVOGADO: DR. CAIO PEIXOTO DOS SANTOS - OAB/MG0182822

ADVOGADA: DRA. FERNANDA FREITAS FERREIRA - OAB/MG0184969

**RECORRIDO:** LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

ADVOGADO: DR. JORDAN DE SOUZA MANSUR - OAB/MG0183252

ADVOGADO: DR. PEDRO AMÉRICO MARIOSA JÚNIOR - OAB/MG0116568

ADVOGADO: DR. RENAN ERNESTO MORFORIO DA CRUZ LOPES - OAB/MG0176533

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

**DECISÃO:** O Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.





Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS - 10/11/2020 12:09:40

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111012093695000000021966519>

Número do documento: 20111012093695000000021966519